



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 862

[Documento normativo revogado pela Resolução 816, de 06/04/1983, a partir de 01/05/1983.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto no item I da Resolução nº 739, de 16.06.82, e no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, bem como do contido no item V da Resolução nº 803, no item VI da Resolução nº 807 e na Resolução nº 808, todas de 10.03.83, os itens 2 e 5 da seção 4-4-4 e o item 16 da seção 4-4-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de março de 1983.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA  
Antenor Clemente Pinto  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

XVII — manutenção e reparos de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, exceto quando se tratar de despesas decorrentes de garantia e assistência técnica prestadas no exterior a bens da espécie, de fabricação nacional, exportados;

XVIII — custeio de veículos, embarcações e aeronaves.

(\*)

3 — Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações de Seguro o valor do prêmio.

4 — Constitui a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante financiamento, o valor da operação a termo, a futuro ou assemelhada.

5 — O imposto devido á calculado da seguinte forma:

a) sobre operações de crédito, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 1, incidindo “pro rata” dias as alíquotas definidas em base mensal:

I — 0,4% (quatro décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I” e “h-I”;

II — 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “g”, “i-I”, “n”, “q” e “r-I”;

III — 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d”, “e”, “f”, “h-II”, “i-II”, “l”, “o”, “p” e “r-II”;

IV — 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

V — 0,6% (seis décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “s” e “t”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

VI — 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII — 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “s” e “t”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII — 0,3% (três décimos por cento) ao mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV” e “j” observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre na operação com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil;

IX — 0 (zero), nas operações realizadas pelas instituições financeiras, referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

X — 0 (zero), nas operações realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal - EGFs); (\*)

XI — 0 (zero), nas operações de refinanciamento às pequenas e médias empresas que contraíram empréstimos ou financiamentos externos vencíveis, no exercício de 1983 e que não tenham adquirido Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com cláusula cambial, na forma prevista na Resolução nº 766, de 06.10.82, que trata dessa cobertura; (\*)

b) sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 2:

I — 25% (vinte e cinco por cento), nas operações fechadas com base em guias de importação emitidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., a partir de 01.01.81;

II — 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de mercadorias isentas de guia e desembaraçadas, a partir de 01.01.81;

III — 25% (vinte e cinco por cento), nas operações destinadas ao pagamento de bens e serviços, a partir de 01.01.81;

IV — 10% (dez por cento), nas operações relativas a importações de mercadorias realizadas através da Zona Franca de Manaus, amparadas pelos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e cuja saída para outros pontos do território nacional é vedada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455, de 07.04.76, com câmbio liquidado após 31.03.81;

V — 20% (vinte por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países membros beneficiários da concessão, desde que o embarque da mercadoria no exterior tenha ocorrido posteriormente a 06.03.81;

VI — 12% (doze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., relacionados no inciso seguinte, realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas, ou que venham a sê-lo, em quaisquer dos mecanismos de desgravação tarifária no âmbito da ALALC/ALADI (Associação Latino-Americana de Livre Comércio/Associação Latino-Americana de Integração), quando originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive; (\*)

VII — 15% (quinze por cento), nas operações relativas ao pagamento de importações dos produtos compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - N.B.M. abaixo indicados, desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive: (\*)

### N.B.M

### PRODUTOS

05.02.00.00 — Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para a fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios ou resíduos

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

das referidas cerdas e pêlos;

05.04.03.00 — Tripas de ovino;

05.04.04.00 — Tripas de suíno;

05.15.0300 — Sêmen de animal reprodutor, para inseminação artificial;

15.02.01.00 — Sebos de espécie bovina, em bruto, fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os sebos chamados “Primeira Expressão” (“Premier jus”);

25.24.00.00 — Amianto (asbesto);

26.01.02.00 — Minérios de cobre;

26.01.07.00 — Minérios de zinco;

26.01.10.00 — Minérios de molibdênio;

26.01.15.00 — Minérios de manganês;

26.01.17.00 — Minérios de titânio;

27.01.20.00 — Minérios de vanádio;

26.01.21.00 — Minérios de zircônio;

26.04.00.00 — Outras escórias e cinzas, inclusive as cinzas de algas;

CAP. 28 — Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radiativos, de metais das terras raras e de isótopos, à exceção do “carbonato neutro de sódio” (sal de Solvay), classificação NBM 28.42.15.01;

CAP. 29 — Produtos químicos orgânicos;

CAP. 30 — Produtos farmacêuticos;

CAP. 38 — Produtos diversos das indústrias químicas;

39.01.00.00 — Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não-saturados, silicones etc.

39.02.00.00 — Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetraoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinila, acetato de polivinila, cloracetato de polivinila e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumaronaindeno etc.;

39.03.00.00 — Celulose regenerada; nitratos, acetados e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, pastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide etc.); fibra vulcanizada;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

- 40.01.01.00 — Látex de borracha natural mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizado;
- 40.01.02.00 — Borracha natural;
- 40.02.00.00 — Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; Borracha sintética; substituto da borracha derivado dos óleos;
- 51.01.00.00 — Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não-acondicionados para venda e varejo;
- 73.02.00.00 — Ferro-ligas;
- 73.03.00.00 — Desperdícios e sucata de ferro fundido, de ferro ou de aço;
- 73.04.00.00 — Granalha de ferro fundido, de ferro ou de aço, mesmo triturada ou calibrada;
- 73.05.00.00 — Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponjas);
- 73.06.00.00 — Ferro e aço em barra pudladas ou em pacote, em lingotes ou em blocos;
- 73.07.00.00 — Ferro e aço em desbastes, quadrados ou retangulares (“blooms”), palanquilhas, desbastes planos (“slabs”) e “largets”; peças de ferro ou de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja);
- 73.08.00.00 — Bobinas para relaminação (“coils”) de ferro ou aço;
- 73.09.00.00 — Chapas universais de ferro ou de aço;
- 73.10.00.00 — Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive o fio-máquina), barras de ferro ou de aço, obtidos ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas;
- 73.11.00.00 — Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos;
- 73.12.00.00 — Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
- 73.13.00.00 — Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio;
- 73.14.00.00 — Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos;
- 73.15.00.00 — Aço-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 da N.B.M.;
- 74.01.00.00 — Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não); desperdícios e sucata de cobre;
- 75.01.00.00 — Mates, “speiss” e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05 da N.B.M.);

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

desperdícios e sucata de níquel;

76.01.00.00 — Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio;

77.01.00.00 — Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as aparas não-calibradas);

78.01.00.00 — Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo;

79.01.00.00 — Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco;

81.01.03.00 — Tungstênio (volfrânio), em barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas;

81.04.03.01 — Manganês em bruto;

81.04.08.01 — Cobalto em bruto;

VIII — 90% (noventa por cento) da alíquota prevista no inciso III, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação;

IX — 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) de:

— aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução, dos respectivos serviços;

— aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

X — 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

XI — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 30.04.82 até 17.01.83:

### N.B.M

### PRODUTOS

41.01.02.01 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

- 41.01.02.02 — Pêles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.02.03 — Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.01.03.01 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
- 41.01.03.02 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
- 41.01.03.03 — Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
- 41.02.02.01 — Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

XII — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — N.B.M., abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que o amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

N.B.M.

PRODUTOS

- 41.02.01.00 — Couros de bezerro;
- 41.02.02.02 — Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
- 41.02.02.04 — Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
- 41.02.02.99 — Qualquer outro couro de bovino;
- 41.02.03.00 — Couros e peles, apergaminhados;
- 41.02.99.00 — Outros couros bovinos;
- 41.03.00.00 — Peles de ovinos, preparadas ou curtidas;
- 41.04.00.00 — Peles de caprinos, preparadas ou curtidas;
- 41.06.00.00 — Couros e peles acamurçados;
- 41.08.00.00 — Couros e peles envernizadas ou metalizadas;

XIII — 0 (zero), nas operações em pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. — 12.01.04.00);

XIV — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional,

Carta-Circular nº 862, de 22.03.83 – At. MNI nº 668

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

homologados pela Comissão de Política Aduaneiras;

XV — 0 (zero), nas operações relativas a pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (NBM 15.07.01.01);

XVI — 0 (zero), nas operações fechadas para pagamento de importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso próprio do importador;

XVII — 0 (zero), nas operações relativas a remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;

XVIII — 0 (zero), nas operações relativas ao pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (NBM-27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (NBM — 28.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive. (\*)

c) sobre operações de seguro, pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 3:

I — 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

II — 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

6 — O imposto devido é cobrado do contribuinte:

a) sobre operações de crédito:

I — nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I” e “h-I” do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao considerado para a apuração da base de cálculo;

II — nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “a-III”, “s” e “t” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado ou da data da prorrogação;

III — nas hipóteses previstas nas alíneas “h-II”, “i-I” e “i-II” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da prorrogação;

IV — nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da operação;

V — nos adiantamentos a depositantes, previstos na alínea “d” do item 1, até o dia 20 do mês subsequente ao do suprimento;

VI — nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil;

VII — na hipótese prevista na alínea “g” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da baixa ou do cancelamento do contrato de câmbio;

Carta-Circular nº 862, de 22.03.83 – At. MNI nº 668

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Base de Cálculo e Pagamento – 4

VIII — nos excessos referidos na alínea “1” do item 1, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência;

IX — nas hipóteses previstas nas alíneas “n”, “o”, “p” e “q” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do débito, feito pelo Banco Central na conta “Reservas Bancárias” do banco financiador, dos custos máximos previstos para as operações de empréstimos de liquidez;

X — nas hipóteses previstas nas alíneas “r-I” e “r-II” do item 1, até o 10º dia subsequente ao do registro contábil da operação;

XI — na hipótese prevista na alínea “a-IV” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado;

XII — na hipótese prevista na alínea “j” do item 1, até o 10º dia subsequente ao da ocorrência;

XIII — no caso de operação não liquidada no vencimento, com relação à qual o imposto devido tenha sido calculado pela aplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês sobre a base de cálculo, ocorrerá nova cobrança do imposto, mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor da obrigação vencida, quando do pagamento ou da transferência para “Créditos em Liquidação”;

XIV — a nova cobrança referida no inciso anterior somente ocorrerá quando o valor da obrigação vencida for superior a 3 (três) vezes o maior valor de referência vigente no País e se o atraso exceder a 5 (cinco) dias corridos, computando-se, para efeito de cálculo do tributo, os dias decorridos desde o vencimento;

b) sobre operações de câmbio, na data do fato gerador;

c) sobre operações de seguro, na data do fato gerador;

d) sobre operações com títulos e valores mobiliários, na data do fato gerador.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Infrações e Penalidades – 8

no qual o tributo deveria ter sido recolhido.

12 — A correção monetária aplica-se ao valor original do imposto devido, que não for recolhido no prazo para isso previsto.

13 — Na hipótese de aplicação da correção monetária, as multas proporcionais ao valor do imposto são calculadas sobre o respectivo montante corrigido.

14 — A correção monetária abrange o período compreendido entre o mês que constitui seu termo inicial e o em que ela se realizar.

15 — Constitui termo inicial da correção monetária o mês seguinte ao em que se venceu o prazo legal do recolhimento do imposto.

16 — A atualização monetária é o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o tributo deveria ter sido recolhido. (\*)

17 — O recolhimento do Imposto fora do prazo regulamentar por parte de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência não está sujeito a multa e juros de mora.

18 — No caso de instituições em regime de liquidação extrajudicial ou falência, a correção monetária é aplicada até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial ou dada a sentença declaratória da falência, suspendendo-se sua aplicação pelo prazo de 1 (um) ano, a partir daquela data.

19 — Se o imposto não for recolhido até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no item anterior, a correção deve ser calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – 4

SEÇÃO: Infrações e Penalidades – 8

20 — A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, razão por que, quando for o caso, independente da ação fiscal, deve ser o fato comunicado ao Ministério Público.